SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012096-25.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos

Requerente: Abreu Terraplenagem e Escavações Ltda.

Requerido: Vilhena Agro Florestal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

ABREU TERRAPLANAGEM E ESCAVAÇÕES LTDA ajuizou ação monitória contra AGRO-FLORESTAL VILHENA LTDA, pedido a constituição do título executivo judicial, caso a ré desatenda o mandado monitório, pertinente à obrigação de pagar o valor de R\$ 92.764,00, referente a notas fiscais de serviço.

Citada, a ré opôs embargos, alegando carência de ação por ser a dívida ilíquida. Afirma que há prescrição e questiona os valores apresentados, por não estarem acompanhados de boletins de medição.

Réplica às fls. 500/528.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e as provas documentais foram apresentadas.

Inicialmente, não há que se falar em iliquidez, incerteza ou inexigibilidade da dívida, pois os títulos apresentados pela embargada às fls. 52, 54 e 56 especificam o valor da cobrança e a data de vencimento. Eventual discordância com o montante apurado é matéria de mérito.

Afasta-se, portanto, a preliminar arguida pela embargante.

Tampouco se verifica a ocorrência de prescrição. Os títulos venceram nos dias 30.03.2010 (fls. 54), 05.05.2010 (fls. 52), 21.06.2010 (fls. 56), sendo o prazo para cobrança de cinco anos, conforme se infere do artigo 206, §5°, I, do Código Civil.

Após o protesto dos títulos, a embargante ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, pretendendo anular a cobrança realizada pela embargada. Referida ação foi julgada improcedente em acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com trânsito em julgado em 01.02.2016.

Segundo ensinamento de Yussef Said Cahali, a *demanda do sujeito passivo*, visando a nulidade ou redução do pretendido crédito do sujeito ativo, que embasaria eventual ação visando sua cobrança, também interrompe a prescrição (In Prescrição e Decadência, 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 105).

Tal entendimento se justifica porque a prescrição deve ser regida pelo princípio da *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional não pode fluir enquanto está pendente discussão acerca da exigibilidade do crédito. Apenas com a decisão desfavorável ao devedor, há o interesse do credor de exigir o adimplemento da obrigação.

In casu, a embargada protestou os títulos em 28.02.2011 (fls. 57) e a embargante ajuizou ação de inexigibilidade da dívida em 24.03.2011, cujo trânsito em julgado se deu em 01.02.2016. Como a ação monitória foi proposta em 21.10.2016, não há que se falar em prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo de cinco anos após o trânsito da ação proposta pela embargante.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AÇÃO DE COBRANÇA – DESPESA HOSPITALAR – INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO – MEDIDA CAUTELAR E DECLARATÓRIA ANTERIOR

- 1 Deve ser afastada a prescrição reconhecida com relação à pretensão de cobrança de valor representado por duplicata, pois o anterior ajuizamento de cautelar de sustação de protesto seguida de ação declaratória discutindo justamente a existência ou não da obrigação é causa de interrupção do prazo prescricional, que apenas começou a correr novamente com o trânsito em julgado da ação declaratória;
- 2 Exigibilidade e legitimidade do débito que já foi discutida e decidida nos autos da ação declaratória de nulidade, encontrando-se aquela decisão acobertada pela coisa julgada, cabendo ao credor apenas receber o crédito reconhecido. Pedido inicial condenatório que deve ser acolhido. RECURSO PROVIDO (Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/03/2016; Data de registro: 06/04/2016).

No que toca ao excesso de cobrança, a Egrégia 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando a ação 0004537-10.2011.8.26.0566, ajuizada pela embargante, com objetivo de discutir os valores aqui cobrados, firmou o entendimento de que a **AGRO-FLORESTAL VILHENA LTDA**, ora embargante, não comprovou o cumprimento de suas obrigações perante a embargada e julgou improcedente a ação.

Dessa forma, a discussão acerca da exigibilidade da dívida, bem como dos valores, já foi deduzida em outra ação com resultado desfavorável à embargante, o que impede nova análise sobre a matéria, para assegurar a coisa julgada, garantida constitucionalmente.

Ante o exposto, rejeito os embargos e acolho o pedido monitório. Julgo constituído o título executivo judicial no tocante à obrigação do réu, AGRO-FLORESTAL VILHENA LTDA, de pagar o valor da dívida de R\$ 92.764,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data de vencimento de cada obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, contados da época da citação inicial, acrescendo o valor das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, §2°, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA